DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4559 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 11 de novembro de 2026 – 35 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 31
COORDENADORIA DE SESSÕES 34
ATOS DO PRESIDENTE 35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 321/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3055/2022/001
PROTOCOLO: 2305594
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10849, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS N. 17577 E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2014. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. DETALHAMENTO CONTÁBIL DE CONTAS SINTÉTICAS. PERMANÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES MATERIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DO SANEAMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. O pedido de reapreciação constitui instrumento destinado ao reexame do parecer prévio anteriormente emitido, permitindo a análise de fatos, documentos ou fundamentos capazes de alterar a conclusão anteriormente adotada, nos termos da LCE n. 160/2012 e do RITCE/MS.
2. Cabe o acolhimento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que não conheceu do pedido de reapreciação de parecer prévio das contas de governo, para reconhecer o saneamento apenas das irregularidades relativas à movimentação bancária em instituição privada e ao detalhamento contábil de contas sintéticas, que não foram objeto de análise.
3. Provimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, reformando o acórdão para admitir e conhecer do pedido de reapreciação e, no mérito, dar parcial procedência ao pedido para: reconhecer o saneamento das irregularidades relativas à movimentação bancária em instituição privada e ao detalhamento contábil de contas sintéticas, mantendo, contudo, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, em razão da permanência de irregularidades materiais que comprometem a gestão fiscal responsável e a escrituração contábil.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos **embargos de declaração** opostos pelo Sr. **Carlos Augusto da Silva** e, no mérito recursal, dar-lhes **provimento** para atribuir-lhes efeitos infringentes, reformando o Acórdão AC00-59/2024 para o fim de **admitir** e **conhecer** do pedido de reapreciação interposto contra o Parecer Prévio PA00 – 29/2020, com fulcro no art. 120, § 1º, do RITCE/MS (redação dada pela Resolução TCE/MS 247/2025); no mérito, dar **parcial procedência** ao pedido de reapreciação para: reconhecer o saneamento da irregularidade relativa à movimentação bancária em instituição privada e ao detalhamento contábeis de contas sintéticas; **manter** a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cassilândia, referentes ao exercício financeiro de 2014, ratificando a Deliberação PA00 – 29/2020, em razão da permanência de irregularidades materiais que comprometem a gestão fiscal responsável e a escrituração contábil irregular; E pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026.

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 37/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1910/2025
PROTOCOLO: 2784798
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DE DEMONSTRATIVOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. DISTORÇÃO EM CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, considerando que os resultados expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em relação ao cumprimento de índices, demonstrativos contábeis e demonstrativos fiscais, e a verificação de impropriedades que resultam na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para adotar as medidas necessárias à correção dessas, referentes à publicação das notas explicativas juntamente com as DCASP, à manutenção da integridade nos quadros do balanço patrimonial, ao lançamento de valores em contas contábeis adequadas, evitando distorções, e ao controle de cobrança de dívida ativa, evitando a prescrição.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Sonora**, referente ao exercício financeiro de **2024** e prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Enelto Ramos da Silva** (CPF 492.177.041-72), o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em decorrência de achados, expostos na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, publicação das notas explicativas juntamente com as DCASP, manter integridade nos quadros do balanço patrimonial, lançamento de valores em contas contábeis adequadas evitando distorções, controle de cobrança de dívida ativa evitando prescrição; e determinar o envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 446/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1455/2026
PROTOCOLO: 2852754
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS/ FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE.
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA ROSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

VALOR: R$ 1.000.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. ENTIDADE SEM FINALIDADE LUCRATIVA. IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS EM CARDIOLOGIA E ONCOLOGIA OFERECIDOS. FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO. INADEQUAÇÃO NA FASE DE PLANEJAMENTO. PLANO DE TRABALHO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CORRETA ESPECIFICAÇÃO QUALITATIVA NO PLANO DE TRABALHO. CUSTOS INICIALMENTE PREVISTOS NÃO CORRETAMENTE ESTIMADOS. ALTERAÇÃO. AFRONTA AO ART. 23 DA LEI 14.133/2021. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE. MULTA.
1. A ausência de planejamento adequado, incluindo a correta estimativa de custos e a especificação qualitativa no plano de trabalho, compromete a economicidade e a vantajosidade do convênio, em afronta ao art. 23 da Lei 14.133/2021 e aos Decretos 11.261/2003 e 16.644/2025
2. Declara-se a irregularidade da formalização do convênio, uma vez que os atos praticados desatenderam às disposições legais aplicáveis, com aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c os arts. 45, I, e 61, III, da LCE 160/2012.

ACORDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do **Convênio 1381/2025 – 016/2026**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação Beneficente Casa Rosa, uma vez que os atos praticados desatenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa** correspondente ao valor de **30 UFERMS**, ao **Sr. Mauricio Simões Correa** (CPF 860.214.867-49), Secretário de Estado de Saúde de MS, em decorrência da irregularidade descrita e fundamentada no relatório deste voto, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c os arts. 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012; conceder o **prazo** de 30 dias úteis para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos art. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 19 a 22 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 438/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5833/2025
PROTOCOLO: 2823660
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DE GESTÃO. REGULAR ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA APURAÇÃO, CONTENÇÃO E COMUNICAÇÃO DOS FATOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
1. A atuação do controle externo dos Tribunais de Contas abrange a análise dos reflexos das irregularidades sobre a gestão e o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

patrimônio públicos, incluindo a verificação da existência de dano ao erário, da suficiência dos controles internos e das providências administrativas adotadas após a identificação das irregularidades.
2. A independência entre as instâncias permite que o Tribunal de Contas prossiga com sua atuação sem necessidade de aguardar o desfecho de investigações criminais ou medidas judiciais em curso.
3. Reconhece-se a regular atuação da Administração Municipal no que se refere às providências adotadas após a identificação das irregularidades, especialmente quanto à apuração administrativa dos fatos, à adoção de medidas destinadas à sua contenção e à comunicação aos órgãos competentes. Mostra-se pertinente a recomendação para que o Município aperfeiçoe seus mecanismos de controle interno, especialmente mediante o fortalecimento da segregação de funções, da segurança dos sistemas informatizados, do gerenciamento dos perfis de acesso e das rotinas de conciliação bancária e contábil, visando reduzir o risco de ocorrência de situações semelhantes.
4. Adequada também é a determinação para que, após a conclusão do procedimento administrativo instaurado, seja encaminhado a esta Corte o respectivo relatório conclusivo, permitindo o acompanhamento das providências adotadas e das conclusões alcançadas no âmbito administrativo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a regular atuação da Administração Municipal**, no que se refere às providências adotadas após a identificação das irregularidades, especialmente quanto à apuração administrativa dos fatos, à adoção de medidas destinadas à sua contenção e à comunicação aos órgãos competentes; expedir **recomendação** ao atual prefeito municipal de Inocência para que aperfeiçoe os mecanismos de controle interno, especialmente quanto à segregação de funções, ao gerenciamento dos perfis de acesso aos sistemas informatizados, à segurança das operações financeiras e às rotinas de conciliação bancária e contábil; **determinar ao atual prefeito municipal** de Inocência para que, após a conclusão do procedimento administrativo instaurado pela Portaria 1.106/2025, encaminhe a esta Corte de Contas o respectivo relatório conclusivo; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes e aos demais interessados, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012. **Quebrar Sigilo - peça 47.**

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 26 a 29 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 442/2026

TC/MS: TC/1731/2026
PROTOCOLO: 2851527
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
PROCESSOS APENSOS: TC/1244/2026 (DENÚNCIA); TC/1877/2026 (DENÚNCIA)
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: ARTUR DELGADO BAIRD
INTERESSADO: MAGNO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS: BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 326/2007; BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI – OAB/MS 16.789; HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499; RAFHAELA NOGUEIRA DE ALMEIDA – OAB/MS 28.711 E OUTROS.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIAS. FATOS CONEXOS. CÂMARA MUNICIPAL. DIÁRIAS. VEREADORES E SERVIDORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E NO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DOS DESLOCAMENTOS E DA FINALIDADE INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Cabe a reunião de denúncias conexas, em razão da identidade do órgão jurisdicionado, da coincidência temporal e da sobreposição das matérias examinadas, a fim de possibilitar a apreciação conjunta e evitar decisões distintas acerca de despesas inseridas no mesmo contexto administrativo.
2. A regularidade das despesas com diárias pode ser reconhecida mediante a apresentação de documentos que estabeleçam correspondência clara e objetiva entre as diárias concedidas e os deslocamentos realizados, com base em elementos comprobatórios que individualizem as despesas por beneficiário, destino, motivo da viagem, datas de saída e retorno, quantidade de diárias e valores.
3. Verificados, na prestação de contas das diárias, elementos externos de comprovação, como declarações expedidas pelos órgãos visitados, certificados de participação em eventos e registros fotográficos, que atestem a efetiva realização das atividades e a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

finalidade pública dos deslocamentos, e não se limitando aos relatórios produzidos pelos próprios beneficiários, considera-se o conjunto probatório reunido suficiente para conferir suporte material às despesas examinadas.
4. Resta ausente a comprovação das irregularidades relacionadas à concessão e ao pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal, no período examinado, diante da análise individualizada das concessões, à luz da legislação municipal vigente em cada período, que demonstrou a observância dos limites legais e a existência de documentação suficiente para comprovar a realização dos deslocamentos e sua finalidade institucional, afastando os apontamentos inicialmente formulados.
5. Improcedência das denúncias, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas, com consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedentes** as denúncias, objetos dos processos TC/1731/2026, TC/1244/2026 e TC/1877/2026, apreciados conjuntamente, diante da ausência de comprovação das irregularidades relacionadas à concessão e ao pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Costa Rica, no período examinado, com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, "b", do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 886/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5541/2022
PROTOCOLO: 2168645
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação**, formulado por **José Paulo Paleari**, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS à época dos fatos, em face do **Parecer Prévio PAR02-33/2026** (peça 136), emitido nos autos TC/5541/2022, referente às Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2021.

O requerente sustenta, em síntese, que as irregularidades apontadas no parecer prévio decorreriam de inconsistências contábeis e documentais passíveis de esclarecimento, sem comprometimento da regularidade global das contas.

Argumenta que as divergências entre os saldos bancários e contábeis, no montante de R$ 1.007.280,74, decorreriam, em parte, de itens conciliatórios e de situações específicas das contas bancárias, cuja análise individualizada permitiria esclarecer os apontamentos. Sustenta, ainda, que a distorção identificada na composição do Patrimônio Líquido resultaria de falha na estruturação ou transmissão dos demonstrativos contábeis, sem alteração de seu valor total.

Destaca, também, que a irregularidade relativa à aplicação intempestiva de recursos do FUNDEB foi considerada impropriedade formal na fundamentação do parecer, bem como apresenta esclarecimentos sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa e invoca precedentes desta Corte em favor da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

Ao final, requer a reapreciação da matéria pelo Tribunal Pleno, com a reforma do Parecer Prévio PAR02-33/2026 e a emissão de novo parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2021, com ressalvas e recomendações quanto às impropriedades que eventualmente remanescerem.

Juntou documentos (peça 140).

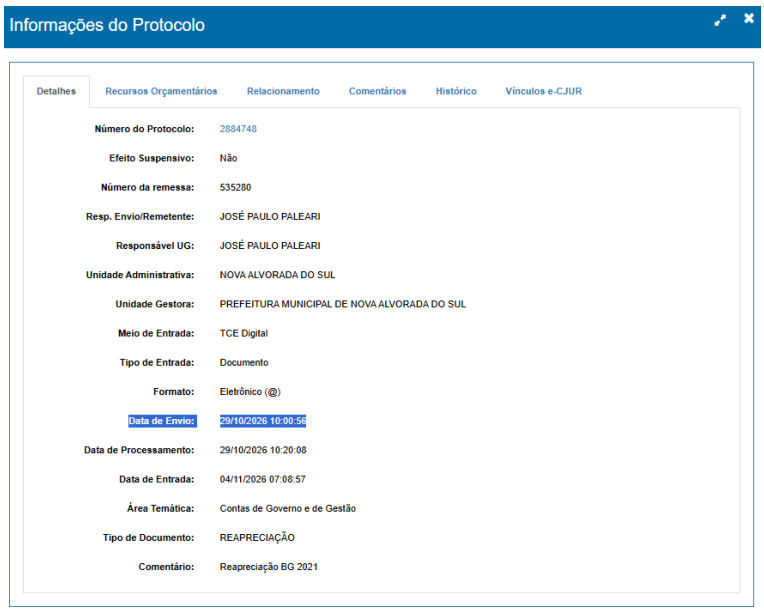
2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por José Paulo Paleari, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS à época dos fatos.

O requerente insurge-se contra o Parecer Prévio PAR02-33/2026, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Alvorada do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021.

O Parecer Prévio impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOETCE/MS nº 4544, em 26 de outubro de 2026. **Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada à luz da Lei Complementar nº 160/2012, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, e do RITCE/MS, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025**.

Conforme se verifica do Despacho DSP-USC-25055/2026 (peça 142), a Unidade de Serviço Cartorial deixou de proceder à intimação do jurisdicionado em razão da apresentação espontânea do Pedido de Reapreciação antes da intimação específica para a apresentação do recurso. O expediente foi protocolado em **29 de outubro de 2026**, sob o nº 2884748.


Informações do Protocolo

Detalhes | Recursos Orçamentários | Relacionamento | Comentários | Histórico | Vínculos e-CJUR

Número do Protocolo:	2884748
Efeito Suspensivo:	Não
Número da remessa:	535280
Resp. Envio/Remetente:	JOSÉ PAULO PALEARI
Responsável UG:	JOSÉ PAULO PALEARI
Unidade Administrativa:	NOVA ALVORADA DO SUL
Unidade Gestora:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
Meio de Entrada:	TCE Digital
Tipo de Entrada:	Documento
Formato:	Eletrônico (@)
Data de Envio:	29/10/2026 10:00:56
Data de Processamento:	29/10/2026 10:20:08
Data de Entrada:	04/11/2026 07:08:57
Área Temática:	Contas de Governo e de Gestão
Tipo de Documento:	REAPRECIAÇÃO
Comentário:	Reapreciação BG 2021

DESPACHO DSP - USC - 25055/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5541/2022
PROTOCOLO	: 2168645
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ PAULO PALEARI
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da interposição de **Pedido de Reapreciação** contra o Parecer Prévio – PAR02-33/2026 (peça nº 136, págs. 1898-1904), interposto pelo Sr. **José Paulo Paleari** em 29/10/2026.

Deixamos de proceder com a intimação em face da interposição do pedido de reapreciação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

Desse modo, a ausência de certidão de intimação, termo de ciência e demais documentos relativos à contagem do prazo decorre do fato de que o requerente apresentou o pedido antes de ser formalmente intimado do parecer prévio. Tal circunstância encontra amparo no art. 50, § 8º, da Lei Complementar nº 160/2012, que dispensa a intimação quando o jurisdicionado comparece espontaneamente aos autos.

Ademais, o art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, estabelece expressamente que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Assim, considerando que o Pedido de Reapreciação foi protocolado em 29 de outubro de 2026, após a publicação do parecer prévio e antes da intimação formal do jurisdicionado, não há que se falar em intempestividade, tampouco na necessidade de certidão de decurso de prazo ou de termo de ciência para comprovação do requisito temporal. Resta, portanto, inequívoca a tempestividade da medida apresentada.

A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio impugnado foi emitido por uma das Câmaras desta Corte, conforme a competência prevista no artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012. Nos termos do artigo 74-A, caput, do mesmo diploma, cabe Pedido de Reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, competindo ao Tribunal Pleno o respectivo julgamento.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade. Conforme dispõe o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, o Pedido de Reapreciação poderá versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário e ser instruído com documentos comprobatórios das alegações.

Observa-se, ainda, a legitimidade do requerente, na condição de Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS à época dos fatos e responsável pelas contas apreciadas, bem como seu interesse na reforma do parecer prévio contrário à aprovação das contas. Não se verifica, na documentação examinada, a existência de Pedido de Reapreciação anterior que constitua óbice ao conhecimento da presente medida.

Constata-se, por fim, a regularidade formal da petição, subscrita digitalmente pelo próprio requerente, com exposição dos fundamentos da insurgência e formulação dos pedidos, inexistindo vício formal que impeça o seu conhecimento nesta fase processual.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos os efeitos**, nos termos do art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, relator do voto vencedor na deliberação originária da Segunda Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4823/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2425/2026
PROTOCOLO: 2863827
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA 1/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, COM CONSUMO ESTIMADO ATÉ 15/12/2026.
VALOR: 291.655,53
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) COM CONSUMO ESTIMADO ATÉ 15/12/2026. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Chamada Pública 1/2026, formalizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com consumo estimado até 15/12/2026, com valor estimado de R$ 291.655,53.

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFEDUCAÇÃO) apontou inconsistências relativa à ausência de documentação comprobatória dos quantitativos estimados para a contratação (pç. 34).

O feito foi saneado e o responsáveis regularmente intimados (pçs. 19 e 20), comparecendo aos autos apresentando defesa, pçs. 26 e 32.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela regularidade com ressalva da Chamada Pública em questão, acompanhada de recomendação aos gestores responsáveis (pç. 36).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Chamada Pública 1/2026 (1ª fase), que objetivou a aquisição parcelada de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com consumo estimado até 15/12/2026.

Extrai-se dos autos que tanto a DFEDUCAÇÃO após análise as justificativas apresentadas, considerou superadas as inconsistências relativas à indicação equivocada da modalidade pregão eletrônico no estudo técnico preliminar (ETP), à ausência de previsão da contratação no plano de contratações anuais (PCA), aos esclarecimentos sobre a inexistência de impugnações e recursos administrativos e à comprovação da divulgação da homologação no portal nacional de contratações públicas (PNCP).

Entretanto, permaneceu a deficiência na comprovação dos quantitativos estimados, uma vez que os históricos de contratações anteriores apresentados pela Administração não demonstraram suficientemente os critérios e as memórias de cálculo utilizados para justificar as variações dos quantitativos, em desconformidade com o artigo 18, §1º, IV, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

O MPC acompanhou o entendimento da DFEDUCAÇÃO quanto à subsistência da impropriedade, ponderando, contudo, que não foram identificados indícios de má-fé, dano ao erário ou comprometimento do fornecimento da alimentação escolar, circunstâncias que permitem o reconhecimento da regularidade com ressalva do procedimento.

Assim, considerando o caráter formal e instrutório da falha remanescente, entende-se que a inconsistência não compromete, por si só, a regularidade da Chamada Pública, sendo cabível a anotação de ressalva e a expedição de recomendação aos gestores para que, nas futuras contratações, apresentam as memórias de cálculo e os documentos técnicos que fundamentem os quantitativos estimados.

A formalização da Chamada Pública 1/2026, foi efetivada no valor de R$ 291.655,53.

Os documentos referentes a chamada pública foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Chamada Pública 1/2026 (1ª fase) celebrada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, CNPJ 03.343.118/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I "b" do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAR** aos gestores responsáveis para que nas futuras contratações, observem rigorosamente as exigências do art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021, instruindo os procedimentos com as devidas memórias de cálculo e documentos técnicos comprobatórios dos quantitativos estimados, a fim de prevenir a reincidência de irregularidades semelhantes, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

IV – **PROCEDER** a remessa do feito ao arquivo provisório, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4840/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3222/2007
PROTOCOLO: 858329
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 2ª Câmara - DS02-SECSES-279/2013 (pç. 70), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 91), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 98).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4754/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3234/2007
PROTOCOLO: 858328
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR- PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 017/2007, apreciado por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-380/2013 (pç. 49), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Em sede de Recurso Ordinário, autuado sob o n.º TC/18857/2013, o Acórdão AC00-1524/2015 (pç. 6) deu provimento parcial ao recurso, declarou regular a execução financeira contratual e excluiu a multa de 200 UFERMS prevista no item 3.1 da decisão recorrida, mantendo apenas a penalidade de 20 UFERMS aplicada no item 3.2.

Cumpre ressaltar que a extinção do processo originário decorre da efetiva quitação integral da multa remanescente (pç. 94), e não apenas da mera adesão ao REFIC II, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado renunciou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 102).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

Nos termos do artigo 70, § 4º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4827/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4219/2026
PROTOCOLO: 2879878
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ANTÔNIO CESAR NAGLIS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR EXECUTIVO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 2026NE010259 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 003/FESA/2025
CONTRATADO: ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR: R$ 1.565.625,60
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da Nota de Empenho 2026NE010259, proveniente da Ata de Registro de Preços 003/FESA/2025, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Oncovit Distribuidora de Medicamentos LTDA, tendo por objeto a aquisição do medicamento Esilato de Nintedanibe 150 mg, para atendimento de pacientes em cumprimento de decisões judiciais, com valor contratual no montante de R$ 1.565.625,60.

O Pregão Eletrônico 9/2025 e a Ata de Registro de Preços 003/FESA/2025 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular Final DSF - G.SP - 363/2026 (fls. 1013-1014 do TC/5733/2025).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), emitiu sua análise concluindo pela regularidade da mencionada fase (pç. 10).

Da mesma forma, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou em seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da Nota de Empenho 2026NE010259, proveniente da Ata de Registro de Preços 003/FESA/2025.

A nota de empenho foi assinada em 21/9/2026 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 25/9/2026, tempestivamente, cumprindo desta forma os comandos previstos na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestivo, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do Ministério Público de Contas, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho 2026NE010259, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, (CNPJ 03.517.102/0001-77) e a empresa Oncovit Distribuidora de Medicamentos LTDA (CNPJ 10.586.940/0001-68), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **REMETER** o feito ao arquivo provisório, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4809/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6787/2024
PROTOCOLO: 2348759
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONCURSO-ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. **REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre o atos de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular Final DSF – G. MCM – 4971/2025 (pç. 31), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária ao responsável.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 49), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a ser manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a quitação integral do débito (pç. 62).

Diante dos documentos constantes dos autos, restam atendidos os requisitos legais para a extinção e a baixa processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4894/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5126/2021
PROTOCOLO: 2104377
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à **MEIRE CAMPESATO CUSTODIO DA SILVA**, CPF 176.371.981-20, matrícula n° 3338, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL – 6710/2026** (pç. 29) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC – 5928/2026** (pç. 30), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **MEIRE CAMPESATO CUSTODIO DA SILVA**, encontra amparo nas disposições do fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/20003, e no artigo 49 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 013/2021, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1044, em 01/03/2021.

Cumpre registrar que na **ANA - DFPESSOAL – 6710/2026** (pç. 29), a equipe de auditores destacou que:

"(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora **MEIRE CAMPESATO CUSTODIO DA SILVA**, CPF 176.371.981-20, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Andradina, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4886/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1806/2026
PROTOCOLO: 2856720
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Eloina Loubet de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Assistente Organizacional.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5856/2026 (fls. 32-34), sugeriu o ato concessório em exame

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 5110/2026 (fls. 35-36), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0565, de 17 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.134, de 22/04/2026 (fl. 26).

No caso em exame, observa-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Agente de Serviços Organizacionais no estado de Mato Grosso do Sul em 06 de novembro de 1995, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reenquadrada no cargo de Assistente Organizacional, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 16-19).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.054 (onze mil e cinquenta e quatro) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 21-23).

Infere-se, assim, que o período contributivo, somado à idade da beneficiária, totalizou mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

Além disso, verifica-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila (fl. 25).

A servidora afirmou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 09).

Conclui-se, então, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, 7º, inciso I, 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Eloina Loubet de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 390.343.641-00, ocupante do cargo efetivo de Assistente Organizacional, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, 7º, inciso I, 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0565, de 17 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.134, de 22/04/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4658/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2548/2026
PROTOCOLO: 2864619
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXIGIDAS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), à servidora Rita Helena Filgueiras de Moraes Ferra, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Gestão Institucional.

No transcorrer desta instrução processual, a Controladoria, mediante a análise ANA - CTR - 4424/2026 (fls. 122-125), sugeriu o registro do ato concessório.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3556/2026 (fls. 126-127), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" n. 396, de 12 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 4412, de 15/06/2026, pág. 46.

No caso em exame, verifica-se que a servidora dispõe de período anterior de serviço público prestado ao TCE/MS na condição de contratada, o qual foi averbado para fins previdenciários, tendo ingressado no cargo efetivo de Assistente de Administração em 11 de janeiro de 1990, posteriormente reenquadrada no cargo de Técnico de Gestão Institucional, segundo o histórico da vida funcional (fls. 69-90).
Além disso, observa-se que a beneficiária completou as condições para a concessão de aposentadoria voluntária em data anterior à vigência da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, inclusive fazendo *jus* ao abono de permanência desde 09 de novembro de 2017.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 15.195 (quinze mil, cento e noventa e cinco) dias, equivalentes a 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias, de acordo com a certidão (fls. 57-58).

Por essa razão, a servidora preencheu os requisitos contidos na regra de transição prevista no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005: 30 (trinta) anos de contribuição; 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, assim como 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria; e idade mínima resultante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo exigido.

Ademais, percebe-se que os proventos da aposentadoria foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo (fls. 19-20).
A servidora declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, de acordo com a declaração de não acumulação (fl. 98).

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 73, incisos I, II e III, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150/2005, do art. 8º da Emenda Constitucional n. 82/2019 e do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo TCE/MS, à servidora Rita Helena Filgueiras de Moraes Ferra, inscrita no CPF sob o n. 379.001.961-53, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Gestão Institucional, com fundamento no art. 73, incisos I, II e III, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c o art. 8º da Emenda Constitucional n. 82/2019 c/c o art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, em conformidade com a Portaria "P" n. 396, de 12 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 4412, de 15/06/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4746/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2878/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

PROTOCOLO: 2796178
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), à beneficiária Amanda Pegaz Rodrigues Freitas, na qualidade de filha da servidora falecida Nilma Cleia Pegaz Paiva, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5089/2026 (fls. 36-38), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 5750/2026 (fl. 39), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 155, de 15/05/2025, publicada no Diogrande n. 7.928, de 16 de maio de 2025 (fls. 30-31).

No que se refere ao aspecto legal, para os servidores públicos do Município de Campo Grande/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes legais do servidor falecido, nos termos do art. 9º, I, da Lei Complementar n. 415/2021.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de filha, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis após o óbito da servidora. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 60, I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 415/2021.

Constata-se, ainda que os proventos foram calculados na forma do artigo 54, caput, Lei Complementar n. 415/2011 e a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 15% (quinze por cento), haja vista a existência de 2 (dois) dependentes habilitados, totalizando 80% (oitenta por cento) dos proventos, conforme apostila de proventos (fls. 28-29).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária fara jus ao recebimento da pensão por morte até completar 21 anos de idade, atendendo ao preconizado no art. 56, II, da Lei Complementar 415/2021.

Considerando a natureza do benefício e a condição da beneficiária, o jurisdicionado apresentou justificativa quanto à inaplicabilidade da exigência de declaração de não acumulação de benefícios previdenciários ao caso concreto. Desse modo, a ausência do referido documento não impede o registro do ato, na inexistência de elementos que apontem para situação de acumulação incompatível com a legislação vigente.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), à beneficiária Amanda Pegaz Rodrigues Freitas, inscrita no CPF nº 084.045.551-84, na qualidade de filha da servidora falecida Nilma Cleia Pegaz Paiva, com fundamento nos artigos 2º, 9º, inciso I e 56, inciso II, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos e reajustes estabelecidos no artigo 54, caput e §3º da mencionada Lei Complementar, a partir de 29/11/2024, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 155/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7928, de 16/05/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4790/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2879/2025
PROTOCOLO: 2796179
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), ao beneficiário Eden Rodrigues Freitas, na qualidade de cônjuge da servidora falecida Nilma Cleia Pegaz Paiva, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5095/2026 (fls. 38-40), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 5751/2026 (fl. 41), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 156, de 15/05/2025, publicada no Diogrande n. 7.928, de 16 de maio de 2025 (fls. 32-33).
No que se refere ao aspecto legal, para os servidores públicos do Município de Campo Grande/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes legais do servidor falecido, nos termos do art. 9º, I, da Lei Complementar n. 415/2021.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis após o óbito da servidora. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 60, I, alínea "a", da Lei Complementar n. 415/2021.

Constata-se, ainda que os proventos foram calculados na forma do artigo 54, caput, Lei Complementar n. 415/2021 e a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 15% (quinze por cento), haja vista a existência de 2 (dois) dependentes habilitados, totalizando 80% (oitenta por cento) dos proventos, conforme apostila de proventos (fls. 30-31).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao requisito preconizado no art. 56, V, item 6, da Lei Complementar 415/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

Ademais, o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão ou provento de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fl. 22).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), ao beneficiário Eden Rodrigues Freitas, inscrito no CPF nº 542.182.091-20, na qualidade de cônjuge da servidora falecida Nilma Cleia Pegaz Paiva, com fundamento nos artigos 2º, 9º, inciso I e 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos e reajuste estabelecidos no artigo 54, caput e §3º, da mencionada Lei Complementar, a partir de 29/11/2024, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 156/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7928, de 16/05/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4874/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3586/2025
PROTOCOLO: 2803546
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS (FUNPREV), ao beneficiário Sandro Clodoaldo Franco de Oliveira, na condição de cônjuge da servidora falecida Vanessa Ferreira Araújo Franco, que ocupava o cargo efetivo de Gestor de Relações Institucionais.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4219/2026 (fls. 114-115), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 5819/2026 (fls. 116-117), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

O ato concessório foi efetivado mediante o Ato n. 061/2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.178, de 24 de julho de 2025 (fls. 32-33).

Pois bem. No Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corumbá/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes da servidora falecida, nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005.

Observa-se, assim, que o cônjuge é um dos beneficiários da Previdência Municipal, na condição de dependente da segurada, conforme definido no art. 8º, inciso I, da LCM n. 087/2005.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário após o óbito da servidora, de modo que a pensão é devida desde a data do falecimento, consoante dispõe o art. 43, inciso I, da LCM n. 087/2005.

Além disso, verifica-se que a composição do benefício correspondeu à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de acordo com a metodologia de cálculo (fl. 29), em observância ao disposto no art. 42, inciso II, da LCM n. 087/2005.

Quanto à duração do benefício, a pensão por morte possui caráter vitalício, salvo se o beneficiário incorrer em algumas das causas de exclusão prevista na legislação vigente.

O beneficiário declarou, ainda, que não recebe aposentadoria ou pensão concedida por outro Regime de Previdência, consoante a declaração (fl. 23).

Por sua vez, nota-se que o beneficiário Sandro Clodoaldo Franco de Oliveira percebe outro benefício de pensão por morte, também concedido pelo FUNPREV, decorrente do cargo efetivo de Professor da servidora falecida Vanessa Ferreira Araújo Franco, ocasião em que o ato concessório será apreciado, para fins de registro, nos autos do processo TC/3587/2025.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo FUNPREV, ao beneficiário Sandro Clodoaldo Franco de Oliveira, na condição de cônjuge da servidora falecida Vanessa Ferreira Araújo Franco, com fundamento no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com o Ato n. 061/2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.178, de 24 de julho de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4878/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4646/2025
PROTOCOLO: 2815070
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS (FUNPREV), à beneficiária Luma Santhiago Costa, na condição de filha do servidor falecido Eneilson Paulo de Souza Costa, que ocupava o cargo efetivo de Técnico de Saúde Pública I.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4232/2026 (fls. 89-90), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 5821/2026 (fls. 91-92), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado mediante o Ato n. 081/2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.212, de 10 de setembro de 2025 (fls. 44-45).

Pois bem. No Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corumbá/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005.

Observa-se, assim, que a filha não emancipada, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, é um dos beneficiários da Previdência Municipal, na condição de dependente do segurado, conforme definido no art. 8º, inciso I, da LCM n. 087/2005.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de filha não emancipada, menor de vinte e um anos, requereu o benefício previdenciário após o óbito do servidor, de modo que a pensão é devida desde a data do falecimento, consoante dispõe o art. 43, inciso I, da LCM n. 087/2005.

Além disso, verifica-se que a composição do benefício correspondeu à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de acordo com a metodologia de cálculo (fl. 41), em observância ao disposto no art. 42, inciso II, da LCM n. 087/2005.

Quanto à duração do benefício, a pensão por morte possui caráter temporário, uma vez que há a sua extinção quando a beneficiária completar a maioridade, exceto se inválida.

A beneficiária declarou, ainda, que não recebe aposentadoria ou pensão concedida por outro Regime de Previdência, consoante a declaração (fl. 34).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo FUNPREV, à beneficiária Luma Santhiago Costa, na condição de filha do servidor falecido Eneilson Paulo de Souza Costa, com fundamento no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com o Ato n. 081/2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.212, de 10 de setembro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4801/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4704/2025
PROTOCOLO: 2815248
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS (PrevBrilhante), ao beneficiário Cícero Elias Sabino, na condição de cônjuge da servidora falecida Consuelo Nogueira de Alcantara Sabino, aposentada no cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6785/2026 (fls. 32-33), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 5789/2026 (fl. 34), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria-Benefício n. 024/2025 - PREVBRILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 368, de 30 de julho de 2025 (fls. 27-28).

No que se refere ao aspecto legal, no Serviço de Previdência Municipal de Rio Brilhante/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes da servidora falecida, nos termos do art. 6º da Lei Municipal n. 1.167/2000.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito da servidora. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 54, § 2º, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006.

Além disso, observa-se que a composição do benefício correspondeu ao valor dos proventos percebidos pela aposentada na data anterior a do óbito, de acordo com a metodologia de cálculo (fl. 25), em observância ao disposto no art. 54, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006.

Quanto à duração do benefício, a pensão por morte possui caráter vitalício, salvo se o beneficiário incorrer em algumas das causas de exclusão prevista na legislação vigente.

Constata-se, ainda, que o beneficiário percebe outra pensão por morte, decorrente da aposentadoria em outro cargo efetivo de Professor da servidora falecida Consuelo Nogueira de Alcantara Sabino, também concedida pelo PrevBrilhante, ocasião em que o ato concessório será apreciado, para fins de registro, nos autos do processo TC/4705/2025.

Ademais, o beneficiário declarou que não percebe qualquer provento de aposentadoria, conforme declaração de não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

acumulação (fls. 15-16).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pelo PrevBrilhante, ao beneficiário Cícero Elias Sabino, inscrito no CPF sob o n. 309.882.764-53, na condição de cônjuge da servidora falecida Consuelo Nogueira de Alcantara Sabino, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal c/c o art. 54 da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006, em conformidade com Portaria-Benefício n. 024/2025 - PREVBRILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 368, de 30 de julho de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4797/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5119/2025
PROTOCOLO: 2819187
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS (ISSEM), à servidora Katiane Maia, ocupante do cargo efetivo de psicóloga.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 6236/2026 (fls. 77-78), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC – 5705/2026 (fl. 79), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria ISSEM n. 011/2025, de 05 de setembro de 2025, publicada no jornal a Gazeta, edição n. 3.259, de 08/09/2025 (fls. 49-50).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de psicóloga em 09 de abril de 2008, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o termo de posse (fl. 18).

Por sua vez, verifica-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, assim como insuscetível de readaptação em outro, consoante o Laudo Pericial Médico (fls. 06-08), o Parecer Conclusivo da Junta Médica (fl. 09) e a Declaração sobre a Readaptação ser Insuscetível (fl. 11).

Além disso, percebe-se que os proventos foram fixados integralmente, uma vez que a incapacidade definitiva é decorrente de doença incluída no rol de enfermidades especificadas no art. 151, da Lei Federal 8.213/1991, em conformidade ainda com o artigo 10, I, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 47).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não receber proventos de pensão pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, assim como o tempo de serviço consignado em seu favor não beneficiou, tampouco beneficiará outra contagem para os mesmos fins, consoante a declaração de não acumulação (fl. 05).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Municipal n. 005/2021.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria por incapacidade permanente da servidora Katiane Maia, inscrita no CPF sob o n. 016.004.669-66, ocupante do cargo efetivo de psicóloga, com fundamento art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, conforme Portaria ISSEM n. 011, de 05 de setembro de 2025, publicada no jornal a Gazeta n. 3.259, em 08/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4845/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5846/2025
PROTOCOLO: 2826602
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS (ITAQUI-PREV), à servidora Vilma Soares, ocupante do cargo efetivo de Psicóloga.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6424/2026 (fls. 68-70), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 5862/202 (fls. 71-72), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado mediante a Portaria n. 012/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Itaquiraí/MS n. 2.751, datado de 1º de outubro de 2025 (fl. 54).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Psicóloga no Município de Itaquiraí/MS em 15 de abril de 2008, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fl. 12).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 7.982 dias (sete mil, novecentos e oitenta e dois) dias, equivalentes a 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias, de acordo com a certidão (fls. 21-25).

Por sua vez, percebe-se que os proventos de aposentadoria foram fixados proporcionalmente ao tempo de contribuição, em observância às disposições do art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 052/2011, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila (fl. 52).

A servidora declarou, ainda, que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão ou provento de aposentadoria, tampouco possui outro cargo, emprego ou função pública, consoante as declarações (fls. 05 e 06).

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, e do art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 052/2011.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo ITAQUI-PREV, à servidora Vilma Soares, inscrita no CPF sob o n. 088.148.498-97, ocupante do cargo efetivo de Psicóloga, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 052/2011, em conformidade com a Portaria n. 012/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Itaquiraí/MS n. 2.751, datado de 1º de outubro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4877/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6101/2025
PROTOCOLO: 2829386
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS (IPREVI), à servidora Marta Aparecida de Almeida dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitária de Saúde.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6461/2026 (fls. 45-46), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 5849/2026 (fls. 47-48), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria IPREVI n. 036/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema/MS n. 3857, de 03 de novembro de 2025 (fls. 35-36).

No caso em exame, observa-se que a servidora ingressou no quadro de pessoal do Município de Ivinhema/MS, sob o regime celetista, em 10/03/2003, sendo posteriormente enquadrada no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, a partir de 30/06/2008, de acordo com o histórico da vida funcional (fl. 18).

Por sua vez, verifica-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, assim como insuscetível de readaptação em outro, consoante o Laudo Pericial Médico (fls. 07-10), o Laudo Médico (fl. 11) e a Declaração de Readaptação (fl. 12).

Além disso, percebe-se que os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 33).

A servidora declarou, ainda, que não exerce outro cargo ou função pública na Administração Direta e Indireta, nos Poderes Legislativo e Jurídico ou no Tribunal de Contas do Estado, outros Estados, Municípios ou União, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, conforme declarações acostadas aos autos (fls. 05-06).

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 39, inciso I, alínea “a”, § 10º, 40, 41, 49, 50 e 51, todos da Lei Complementar Municipal n. 020/2006.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, pelo IPREVI, à servidora Marta Aparecida de Almeida dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 005.089.141-32, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitária de Saúde, com fundamento nos arts. 39, inciso I, alínea "a", § 10º, 40, 41, 49, 50 e 51, todos da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, em conformidade com a Portaria IPREVI n. 036/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema/MS n. 3857, de 03 de novembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4813/2026

PROCESSO TC/MS: TC/79/2026
PROTOCOLO: 2835018
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Iraci Nunes Duranes Marques, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Fazendário, matrícula n. 64810021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5762/2026 (fls. 41-43), manifestou-se pelo registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 5115/2026 (fls. 44-45), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0027, de 09 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.045, de 12/01/2026 (fl. 36).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos no estado de Mato Grosso do Sul em 05 de junho de 1990, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reenquadrada no cargo de Auxiliar Fazendário, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 10-29).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.881 (doze mil oitocentos e oitenta e um) dias, equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias, segundo a certidão (fls. 31-33).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

Observa-se, ainda, que a servidora cumpriu o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Por sua vez, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila (fl. 35).

Além disso, a servidora afirmou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 05).

Infere-se, então, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, constatada a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Iraci Nunes Duranes Marques, inscrita no CPF sob o n. 445.527.691-20, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Fazendário, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0027, de 09 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.045, de 12/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4863/2026

PROCESSO TC/MS: TC/96/2026
PROTOCOLO: 2835161
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Aparecida Leite Godoy de Souza Coelho, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1480/2026 (fls. 65-68), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que houve a omissão em indicar que a servidora cumula dois benefícios de pensão por morte, concedidos pelo Instituto de Previdência Social

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

dos Servidores Municipais de Bonito/MS (IPSMB) e pela AGEPREV, ocasião em que deveria ser assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, de acordo com as faixas de redução.

Diante disso, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que se manifestasse a respeito da inconsistência apurada, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 5093/2026 (fl. 69), o que foi devidamente acatado.

Por sua vez, o corpo técnico, através da reanálise ANA - DFPESSOAL - 5564/2026 (fls. 128-130), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 5027/2026 (fls. 131-132), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0042, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.046, de 13/01/2026 (fls. 58-59).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Estado de Mato Grosso do Sul em 09 de fevereiro de 2004, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo os históricos da vida funcional (fls. 10-27 e 28-47).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.549 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, de acordo com a certidão (fls. 48-50).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da EC n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila (fl. 57).

Observa-se, ainda, que a servidora percebe dois benefícios de pensão por morte, concedidos pelo IPSMB e pela AGEPREV, ocasião em que os atos concessórios foram apreciados, para fins de registro, nos termos das decisões singulares finais DSF - G.JD - 5654/2025 (TC/517/2025) e DSF - G.ODJ - 7299/2025 (TC/582/2025), respectivamente.

À vista disso, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma fração dos outros benefícios, nos termos do art. 49-A, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, do art. 76-A, § 7º, da Lei n. 3.150/2005 e dos arts. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, e 26, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Aparecida Leite Godoy de Souza Coelho, inscrita no CPF sob o n. 437.359.751-00, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 76-A, § 7º, da Lei n. 3.150/2005 c/c os arts. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, e 26, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0042, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.046, de 13/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 25294/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4342/2026
PROTOCOLO: 2881040
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 023/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra qualificada, destinada à construção do CEM (Centro de Especialidades Médicas).

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

DESPACHO DSP - G.MCM - 25369/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4411/2026
PROTOCOLO: 2881972
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: VALMES JOSE DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 001/2026, promovida pela Câmara Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa do ramo de engenharia ou arquitetura para execução das obras e serviços de construção do novo prédio próprio da Câmara Municipal, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à completa execução da obra.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 25385/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4533/2026
PROTOCOLO: 2883585
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 65/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais hospitalares e de enfermagem, destinados ao atendimento das unidades e serviços vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, durante o período estimado de 12 (doze) meses.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 25195/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4570/2026
PROTOCOLO: 2883957
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 30/2026, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de correlatos de cirurgia cardíaca com equipamento cedido em regime de comodato.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 25248/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4513/2025
PROTOCOLO : 2811309
UNIDADE JURISDICIONADA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO/INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

(A)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se à fl. 45 que foi requerida pelo interessado, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fl. 40.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 24839/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2796/2025
PROTOCOLO : 2795583
UNIDADE JURISDICIONADA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA
(A)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 109-110, que foi requerida pelo interessado JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA, a prorrogação de prazo para atendimento a intimação de fls. 105-107.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Determino a exclusão do processo abaixo relacionado na Pauta da 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 23 a 26 de novembro de 2026, publicada no DOETCE/MS n°4552, de 04 de novembro de 2026.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1912/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2024
PROTOCOLO: 2784817
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003470/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024
TC/00005902/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 10 DE NOVEMBRO DE 2026

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 628, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

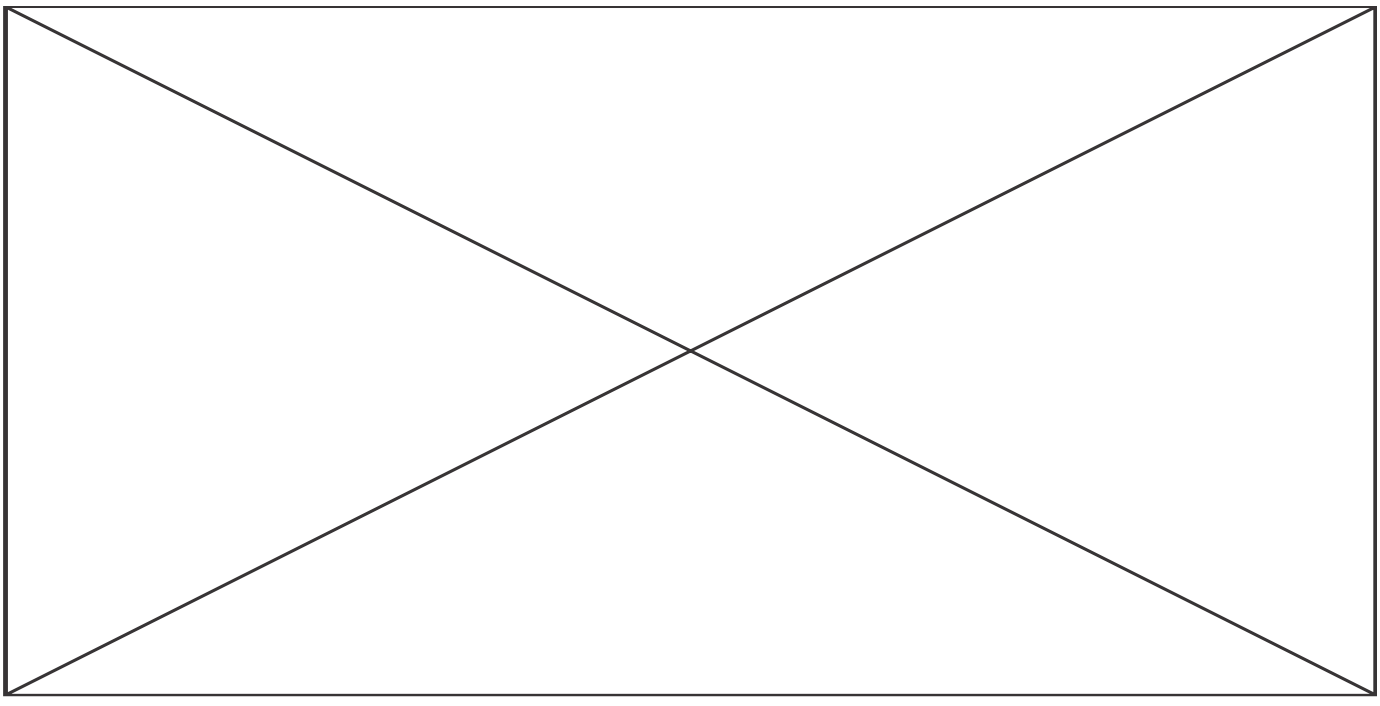
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA, matrícula 1365**, Assistente Técnico de Informática, símbolo TCAD-301 , para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Sessões, no interstício de 18/11/2026 a 27/11/2026, em razão do afastamento legal da titular **ALESSANDRA LARREIA XIMENES**, **matrícula 2204**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 10/11/26 19:01
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AE48242ADD5A